

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.12913>

REFUGIADOS LGBTQIA+ NO BRASIL: A Proteção dos Direitos da Personalidade e o Enquadramento às Diretrizes Internacionais Enquanto Grupos Sociais

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Unicesumar. Maringá/PR, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/0704785648361421>. <https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>

Flavia Kriki de Andrade

Unicesumar. Maringá/PR, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/3539375580592169>. <https://orcid.org/0000-0003-1100-9118>

RESUMO

No presente artigo aborda-se a possibilidade de reconhecimento de pessoas LGBTQIA+ serem reconhecidas como refugiadas no Brasil. Tem-se como objetivo identificar se o país tem seguido as diretrizes internacionais ao analisar os pedidos. Para tanto, em um primeiro momento passa-se pela evolução do instituto do refúgio, com foco especialmente nos motivos que ensejam a justificativa da solicitação, bem como a proteção dos direitos da personalidade dos refugiados. Posteriormente, verifica-se como tal instituto foi recepcionado no país. Por fim, busca-se informações sobre como o país tem analisado os pedidos. A metodologia de abordagem utilizada foi a hipotético-dedutiva, tendo em vista que o trabalho parte da ideia principal de que a comunidade LGBTQIA+ quando precisa migrar para garantir a própria vida é acolhida pela comunidade internacional como refugiados devido ao pertencimento a grupo social. Assim, busca-se analisar se essa premissa é verdadeira e, não sendo, quais as razões. Para tanto, utilizou-se pesquisa documental e bibliográfica. Como resultado verificou-se que uma pequena parte dos países aceitam LGBTQIA+ como refugiados. Sobre o Brasil, o país adota a prática de aceitar todas as pessoas, sem distinção quanto a grupo social, seguindo, portanto, as orientações internacionais. Desde 2016, no entanto, a plataforma que disponibiliza dados sobre as decisões de deferimentos ou indeferimentos de refúgio apenas solicita informações de pedidos com fundamento em pertencimento a grupo social, mas sem a identificação se o pedido é realizado por pessoas LGBTQIA+.

Palavras-chave: Brasil; direitos da personalidade; grupo social; LGBTQIA+; refugiados LGBTQIA+.

LGBTQIA+ REFUGEES IN BRAZIL: THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS AND THE FRAMEWORK OF INTERNATIONAL GUIDELINES AS SOCIAL GROUPS

ABSTRACT

This article addresses the possibility of recognizing LGBTQIA+ people to be recognized as refugees, mainly in Brazil. The objective is to identify whether the country has followed international guidelines when analyzing applications. To do so, at first, there is an evolution of the refugee institute, focusing especially on the reasons that give rise to the justification of the request, as well as the protection of the rights of the personality of refugees. Later, it is verified how this institute was received in the country. Finally, information is sought on how the country has analyzed applications and whether there is current data to be analyzed. The approach methodology used was the hypothetical-deductive, considering that the work starts from the main idea that the LGBTQIA+ community, when it needs to migrate to guarantee its own life, is welcomed by the international community as refugees due to belonging to a social group. Thus, it was sought to analyze whether this premise is true and, if not, what the reasons are. For this purpose, documentary and bibliographic research was used. As a result, it was found that a small part of countries accept LGBTQIA+ as refugees. In Brazil, the country has the practice of accepting all people, without distinction as to social group, therefore following international guidelines. However, since 2016, the platform that provides data on refugee status decisions has only requested information based on social group belonging, but without identifying whether the request is made by LGBTQIA+ people.

Keywords: Brazil; personality rights; social group; LGBTQIA+; LGBTQIA+ refugees.

Submetido em: 29/11/2021
Aceito em: 9/2/2023

1 INTRODUÇÃO

O instituto do refúgio consolidou-se internacionalmente em 1951, após a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. A princípio, acreditou-se que a situação seria temporária e especificamente referente ao continente europeu, o que, claramente, não foi. Inicialmente foram estabelecidos cinco motivos para a concessão: fundado temor de perseguição em decorrência de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. Após verificar que as limitações impostas pelo próprio Estatuto não garantiam plenamente os direitos daqueles que precisavam fugir de seus países, novos documentos surgiram a fim de ampliar os motivos e retirar as barreiras até então existentes.

Na América Latina, tem-se a Declaração de Cartagena, de 1984, que acrescentou o motivo de grave e generalizada violação de direitos humanos como justificativa para a solicitação. O Brasil acompanhou as legislações, recomendações e diretrizes internacionais. A legislação nacional (Lei n. 9.474/1997) sobre refúgio é considerada adequada, além de ter criado um comitê nacional para cuidar da situação dos refugiados, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).

Em âmbito nacional, os dados apontam que o país recebe cada vez mais pessoas refugiadas. Ainda que em 2020 seja notável uma diminuição em comparação com o ano anterior, tal situação se justifica em decorrência do fechamento das fronteiras por conta do coronavírus.

Pelo fato de ser um país tão receptivo com as legislações e recomendações internacionais, verifica-se que o Brasil tem a prática de aceitar refugiados LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexo, assexual e mais) por motivo de pertencimento a grupo social, tal como desde 2000 vem sendo recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). Isso se comprova desde 2002, quando há o primeiro relato de deferimento de solicitação de refúgio de um casal homossexual da Colômbia no Brasil.

Em 2018 o país lançou uma plataforma nacional sobre perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, no qual realizou um mapeamento de quantas solicitações foram feitas por pessoas que se reconheçam ou sejam reconhecidas pela sociedade como LGBTQIA+. Ainda que os dados não fossem precisos, tendo em vista que as solicitações possam ser baseadas também em outros motivos, o documento teve como objetivo oferecer um panorama quanto às necessidades dos solicitantes, auxiliar pesquisadores da área, assim como aprimorar o atendimento das pessoas pertencentes ao grupo.

A plataforma não foi mais alimentada e não há mais informações recentes sobre o deferimento do pedido de refugiados LGBTQIA+. Nesse sentido, busca-se compreender como o país tem atuado no acolhimento da referida comunidade, assim como o motivo de ter apresentado informações que pouquíssimos países apresentam, a fim de dar mais transparência e visibilidade para suas decisões, mas após pouco tempo, deixar novas informações pendentes.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo o método hipotético-dedutivo, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar os dados sobre refúgio em âmbito nacional, especialmente no que se refere à comunidade LGBTQIA+ que busca o refúgio no Brasil.

2 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: DOS MOTIVOS CLÁSSICOS À POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DEFINIÇÃO

O instituto do refúgio, tal como é conhecido atualmente pela comunidade internacional, passou a se estruturar a partir do século 20. Anteriormente ao período mencionado, era necessário que as pessoas em risco iminente de permanecerem no país em que estavam, contassem com as legislações nacionais específicas do local onde procuravam se estabelecer (Ramos, 2019, p. 79). Isso quer dizer que não havia padronização na acolhida delas, além de que sequer haver certeza de que seriam aceitas.

Após as atrocidades da Primeira e Segunda Guerras, passou-se a identificar a necessidade de proteção internacional daqueles que corriam risco de vida ao ficar no país em que estavam. Sendo assim, é possível identificar duas fases da internacionalização da proteção dos refugiados: a primeira foi com o surgimento da Liga das Nações, que em 1921 autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados; e a segunda a partir de 1945, já na competência da Organização das Nações Unidas (ONU), com a criação do Acnur, em 1950, e a elaboração do Estatuto do Refugiado, no ano seguinte à criação do Alto Comissariado (Ramos, 2019, p. 80-81).

Desde então, a proteção dos refugiados é aprimorada e modificada conforme se mostra necessário, mas mantém-se no Estatuto uma base mínima de segurança. As mudanças foram necessárias porque, em princípio, acreditou-se que o refúgio seria uma situação específica e pontual, a ponto de estar expresso na legislação internacional que os refugiados seriam aqueles que precisassem fugir ou não pudessem valer-se da proteção do país em que se encontravam no continente europeu antes de 1951. Ou seja, foi estabelecido um critério geográfico e temporal para a sua concessão, principalmente em decorrência das duas grandes guerras pelo qual a Europa passou na primeira metade do século 20 (Piovesan, 2018, p. 289).

A limitação estabelecida só foi ampliada com o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de Nova York. No artigo 1º do documento mencionado está disposto que o termo refugiado deve compreender todos aqueles que mesmo em decorrência de fatos posteriores ao ano de 1951 ainda se encontram em situação de risco e, também, sem a limitação geográfica.

A partir de então, compreende-se que todos aqueles que tenham fundado temor de perseguição podem requerer refúgio em um local diferente de onde se encontra. Isso porque manter-se onde está é extremamente perigoso, colocando em risco sua dignidade e vida, uma vez que seu próprio Estado o persegue ou não consegue manter sua integridade física.

Quando um Estado priva ou não garante a vida, liberdade e dignidade de alguém, ele está retirando a essência da pessoa, aquilo que lhe é intrínseco. Tem-se, portanto, a violação dos direitos da personalidade, sem o qual a pessoa não consegue defender as demais garantias que possui. Isso porque, ante a ausência dos direitos da personalidade, a pessoa perde sua essência, não sendo possível se falar em garantia dos demais (Szaniawski, 2005, p. 70).

Não se faz necessário, portanto, a efetiva violação de direitos para solicitar o refúgio, do contrário, em muitos casos, seria muito difícil restabelecer os direitos da pessoa, especialmente quando se fala em violação ao direito de liberdade e vida. Por isso, o fundado temor de perseguição já é motivo para procurar um local seguro para se estabelecer.

Até mesmo porque

[...] A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer, cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos. Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos é violada, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido à tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário. [...] (Piovesan, 2018, p. 288).

Essa perseguição deve ser fundada em cinco motivos clássicos, os quais são em decorrência da: raça, religião, nacionalidade, opinião política e grupo social, conforme artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. E, de acordo com Jubilut (2007, p. 115), há dois critérios a serem analisados na concessão: um objetivo, que é verificar o motivo pelo qual se solicita o refúgio e a situação do país do qual o refugiado veio; e o segundo critério seria o subjetivo e se fundamenta no fundado temor de perseguição.

Cumprir esclarecer que os cinco motivos se mantiveram e não foram alterados com o Protocolo adicional de 1967, mas há a liberdade para os países levarem em consideração outras situações. Foi o que ocorreu com a África em 1974, quando a Convenção Africana para Refugiados de 1969 entrou em vigência no continente, o que ampliou o conceito de refugiados para aqueles que “[...] devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual [...]” (Organização..., 1969). Observa-se que a ampliação do conceito de refugiado deu-se em decorrência do contexto africano, principalmente no que se refere à colonização do continente.

Fato similar ocorreu na América Latina, com a Declaração de Cartagena, de 1984, que ampliou os motivos clássicos para incluir, também, violação grave e generalizada de direitos humanos. Essa revisão e ampliação deu-se em decorrência do contexto regional dos países latino-americanos, que passaram por ditaduras e demais conflitos internos que não se amparavam apenas nos cinco motivos clássicos (Sartoretto, 2018, p. 128).

O acolhimento dos refugiados nada mais é do que o amplo exercício de direitos humanos. Tem-se que “[...] cada refugiado é consequência de um Estado que viola direitos humanos. [...]”. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar. [...]” (Piovesan, 2018, p. 293).

Ao ser concedido o refúgio a um solicitante, portanto, deveria ser priorizada a proteção ampla de todos os direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Apesar, no entanto, de estar expresso no artigo 14 da DUDH, o direito da pessoa que sofre perseguição de gozar de asilo, tal direito é compreendido como discricionário por diversos países. Isso porque não consta nenhum dever por parte dos Estados de acolher o solicitante.

Um contraponto à possível não acolhida por parte de alguns Estados seria a do princípio do *non-refoulement*, que é considerado norma *jus cogens* e, portanto, imperativa no que diz respeito ao Direito Internacional. A partir dessa compreensão, tem-se que o princípio mencionado é a garantia que o refugiado ou solicitante de refúgio possui de não ser devolvido

ao local onde sua vida e dignidade está em risco, conforme disposto no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados. Apesar dessa garantia, a discricionariedade do acolhimento dá brechas para os países dificultarem o ingresso dos refugiados:

No campo do direito dos refugiados, é importante ressaltar que, apesar de os países europeus terem sido os maiores desenvolvedores da normativa internacional de refúgio, atualmente eles tentam implementar legislações mais restritivas, que impedem a entrada tanto de migrantes qualificados, que podem concorrer com a mão de obra local, quanto de refugiados. [...] (Sartoretto, 2018, p. 104).

Bauman (2017, p. 17) explica que para os países que os recebem, os refugiados seriam a “personificação do colapso da ordem”. A migração forçada dessas pessoas deixa explícito que a paz mundial não é só uma realidade distante, mas também incômoda, ao trazer *estranhos à nossa porta*. Assim, a sociedade globalizada faz parte de um contexto de constante apreensão.

Lima e Husek (2021, p. 59) lembram os atentados recentes, como o 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América ou o atentado em Paris, em novembro de 2015, para exemplificar o motivo de o mundo estar se dividindo entre os bons e os maus. Assim, ao supostamente identificar ambos os lados, os retrocessos em direitos humanos se justificariam.

Compreende-se, portanto, que a partir da visão ocidental, os países desenvolvidos seriam aqueles considerados bons e, assim sendo, acolher aqueles que se diferenciam do padrão seria um risco para a sociedade que “é boa” (Lima; Husek, 2021, p. 60). Nesse sentido, as diferentes identidades culturais seriam a maior causa dos conflitos atuais: “[...], as pluralidades culturais, que transcendem as fronteiras estatais, ampliam as tensões e, por conseguinte, induzem a afirmação dos particularismos [...]” (Bedin; Schonardie; Leves, 2019, p. 101).

Tem-se, portanto, que as violações de direitos humanos ocorrem não só no país que o refugiado precisou deixar, mas muitas vezes também naquele que buscou para se estabelecer (Piovesan, 2018, p. 298). O medo instaurado pela crença dos “bons e maus” dificulta ainda mais a acolhida de quem precisa. Dependendo de quem solicita refúgio, a vulnerabilidade pode se acentuar ainda mais, como é o caso daqueles que pertencem a determinado grupo social.

Gonçalves e Silva (2019, p. 20) expõem que muitos países signatários do Estatuto de 1951 não respeitam as convenções referentes a refugiados. Reforça, ainda, que na entrada de alguns países, as pessoas são barradas de forma ilegal e arbitrária, totalmente contrário às determinações dos órgãos internacionais.

No caso de refugiados LGBTQIA+, por exemplo, entre os mais de 190 países reconhecidos pela ONU, apenas aproximadamente 40 reconhecem o pertencimento à comunidade mencionada como motivo para a concessão do refúgio (ACNUR, [2021?]b). O Alto Comissariado ainda alerta que muitos países possuem procedimentos para reconhecimento de fundado temor de perseguição em decorrência do pertencimento ao referido grupo social e se utilizam de métodos invasivos e violadores de direitos humanos.

A dignidade humana permeia a ideia de “[...] que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada” (Schreiber, 2014, p.8). É a partir desse entendimento que os direitos da personalidade devem se consolidar, a fim de garantir uma vida justa e digna também aos refugiados. No que diz

respeito aos LGBTQIA+, forçá-los a se comportar de maneira diferente do que são é uma afronta a sua personalidade e dignidade.

Ao se deparar com a resistência de alguns lugares em conceder refúgio, ou de ter a solicitação indeferida, a pessoa que está fugindo não tem seus direitos básicos garantidos. Não é possível se falar em vida digna quando não se tem liberdade de ser quem é.

3 BREVE CONTEXTO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

Conforme informações retiradas do próprio *site* do Acnur ([2021?]a), o Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Ainda assim, contudo, o reconhecimento ocorreu apenas em 1960, que foi seguido da ditadura militar, período em que muitos brasileiros foram forçados a deixar o país em decorrência da oposição ao regime imposto (Sartoretto, 2018, p. 162), o que demonstra que no período houve uma contradição entre acolher aqueles que fogem, mas ter práticas que violam os direitos humanos dos próprios nacionais.

Sobre o período,

[...], estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados provenientes da Europa. E, além disso, o Brasil também vivendo sob uma ditadura militar, não queria dar guarida a pessoas que se opunham a regimes próximos ao seu, mas permitia o trânsito dessas em seu território para reassentamento em outro Estado (Jubilut, 2007, p. 172).

Ainda no contexto da ditadura militar brasileira, em âmbito internacional, em 1972 foi promulgado internamente o Protocolo de 1967, que retirou a limitação temporal, mas manteve a limitação geográfica (Ramos, 2019, p. 84). Ou seja, ainda que o período seja condizente com graves violações de direitos humanos na América Latina, apenas europeus poderiam solicitar refúgio.

Em 1988, com a Constituição Federal (CF), tem-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º da CF garante a igualdade perante a lei de brasileiros e estrangeiros, assegurando “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Dessa forma, ao analisar a Constituição e a imperatividade do princípio do *non-refoulement*, verifica-se que o Brasil possui o dever de tutelar não só de seus cidadãos, mas também daqueles que aqui chegam.

Siqueira e Machado (2018, p. 180) reforçam que, em conformidade com a CF, o legislador ordinário tem a obrigação de criar leis de criminalização contra qualquer tipo de preconceito e discriminação que seja contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os autores argumentam que as legislações devem ter como objetivo o livre desenvolvimento da pessoa, assim como garantir que não será tratada de forma degradante e desumana.

Foi em 1989 que o Acnur se estabeleceu de maneira permanente no Brasil, com sede em Brasília, e que a reserva geográfica foi denunciada pelo país (Jubilut, 2007, p. 175).¹ Em

¹ “Em 1977 o Acnur celebrou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório *ad hoc* em seu território, mais precisamente no Rio de Janeiro, em função da ruptura da democracia na América Latina, que gerou perseguições aos opositores dos novos regimes e, conseqüentemente, refugiados” (Jubilut, 2017, p. 171-172).

1997, a Lei 9.474 definiu os mecanismos para a efetivação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, assim como foi fortemente influenciada pela Declaração de Cartagena, ampliando o conceito de refugiado.

A lei determina que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Verifica-se, portanto, que o fundado temor de perseguição é referente ao conceito clássico de refugiados (em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política). Já os apátridas e quem sofre a grave e generalizada violação de direitos humanos, de uma leitura literal da lei compreende-se que não teriam que comprovar o fundado temor de perseguição.

A lei brasileira também criou o Comitê Nacional para os Refugiados, que é um órgão de deliberação coletiva, que fica no âmbito do Ministério da Justiça. O Título III da Lei 9.474/1997 discorre sobre a competência e composição do referido Comitê. O artigo 12 da lei abordou as competências do Conare, que são analisar os pedidos, declarar o reconhecimento, decidir sobre a cassação e determinar a perda da condição de refugiado, tudo em primeira instância, assim como orientar e coordenar ações necessárias, bem como fornecer assistência e apoio jurídico e aprovar instruções normativas (Brasil, 1997).

No caso de o pedido de refúgio ser indeferido em primeira instância, cabe recurso ao Ministério da Justiça. Da decisão do ministro não caberá qualquer tipo de recurso, ainda que seja negativa, no entanto o artigo 32 da lei dispõe que, em caso de indeferimento do pedido, não deve ser realizada a transferência para o local de onde a pessoa fugiu, enquanto persistir o perigo – salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei.² Nesse sentido, durante o período que a pessoa que solicitou refúgio e teve o pedido recusado permanecer no país, ela ficará sujeita à legislação de estrangeiros (Brasil, 1997).

Para Ramos (2019, p. 93):

O Conare representou a plena assunção, pelo Estado brasileiro, de todo o procedimento de análise da solicitação de refúgio, bem como da política de proteção e apoio aos que forem considerados refugiados. Assim, o papel do Acnur no Brasil, essencial na fase pré-Lei n. 9.474/97, diminuiu sensivelmente, restando importante, contudo, no que tange ao fornecimento de recursos materiais aos refugiados.

² Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: [...] III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Até mesmo porque, conforme disposto na Lei 9.474/1997, o Acnur participa ativamente como membro convidado das reuniões do Comitê, com direito a voz, mas sem voto. O Conare possui um caráter governamental, tendo em vista que é constituído por: um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; um representante de cada Ministério a seguir descritos: Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, um representante do Departamento de Polícia Federal e, por fim, um representante de Organização Não Governamental que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no país (Brasil, 1997).

Dessa forma, verifica-se que o país acompanhou as legislações internacionais sobre o tema, ainda que as ratificações e promulgação da lei tenham ocorrido com certo lapso temporal. Documentos oficiais apontam que em 2011 o país recebeu 1.465 solicitações; já em 2020, foram 28.899 solicitações. A diferença entre os 9 anos analisados foi significativa, mas ainda assim é preciso levar em conta as limitações de cruzar fronteiras impostas pela Covid-19. Até mesmo porque em 2019 o número de solicitações foi de 82.552 (Silva *et al.*, 2021, p. 9).

Por fim, Siqueira e Machado (2018, p. 179) reforçam que o preconceito contra LGBTQIA+ é uma afronta aos direitos da personalidade, protegidos tanto na Constituição quanto no Código Civil Brasileiro, especialmente no que se refere à honra, vida privada, liberdade.

Sendo assim, considerando os tratados e convenções internacionais, o Brasil possui compromisso internacional na proteção dos refugiados. Além do mais, com o passar dos anos, o país desenvolveu uma legislação nacional a fim de regulamentar internamente os requisitos e procedimentos legais para análise das solicitações.

4 OS REFUGIADOS LGBTQIA+ NO BRASIL

Pelos motivos anteriormente expostos, o Acnur considera o Brasil um país acolhedor (Acnur, [2021?]a). O país busca seguir as recomendações internacionais no que se refere à proteção de grupos vulneráveis. Especificamente sobre a concessão de refúgio para a comunidade LGBTQIA+, em 2000 o Alto Comissariado passou a promover o entendimento de que quem se identificava como membro da comunidade deveria ser aceito como refugiado, compreendido como pertencente ao grupo social. Assim, em 2002 houve a primeira concessão de refúgio a um casal homossexual colombiano que vivia em uma região violenta e preconceituosa (Acnur, [2021?]b).

A possibilidade da concessão em decorrência de pertencimento a grupo social, qual seja LGBTQIA+, ocorreu porque:

Apesar da Convenção de 1951 sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas não abordar explicitamente perseguições por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG), o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo passou a reconhecer pessoas LGBTI como um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, dando um primeiro passo para interpretações inclusivas sobre a abrangência da Convenção de 1951 em relação à proteção dessa população. [...] (Acnur, [2021?]b).

Para uma breve compreensão, ainda que seja uma definição sem clareza, Jubilit (2007, p. 132) explica que “grupo social” é um termo não taxativo, mas há três situações importantes de serem observadas: a identificação da pessoa como membro do grupo (1), o posicionamento da sociedade no reconhecimento do grupo (2) e, por fim, a perseguição do grupo (3). Ou seja, aqueles que pertencem à comunidade LGBTQIA+ são reconhecidos assim perante a sociedade e sofrem perseguição em decorrência disso, portanto devem ter a solicitação de refúgio reconhecida.

Essa possibilidade foi reforçada, inclusive, pelos Princípios de Yogyakarta, em 2007. Apesar de não vinculante, o artigo 23 dos princípios reitera o direito de procurar asilo, assim como a impossibilidade de expulsar um solicitando para o país no qual sua vida e dignidade estejam em risco (princípio do *non-refoulement*).

Ainda em âmbito internacional, em 2012 o Acnur lançou uma diretriz sobre refugiados LGBTQIA+ e pessoas que, ainda que não o sejam, são assim percebidas pela sociedade em que vivem. Na diretriz, o Alto Comissariado reforça que nem sempre um LGBTQIA+ vai se identificar como tal, tendo em vista todo o contexto em que vivia, o qual muitas vezes pode fazer com que tenha vergonha ou mesmo medo de assim se expor para os demais ((UNHCR, 2012, p. 3).

No mais, o Acnur (2012, p. 26) deixa claro pelo documento que é necessário uma equipe preparada para receber o refugiado LGBTQIA+ para que não sejam exigidas provas desnecessárias e que muitas vezes violam os direitos humanos, além de comportamentos que induzam o solicitante a se envergonhar ou não se sentir seguro no local que está. Por fim, dependendo do país em que ele se encontra, mostra-se necessária a atuação do Alto Comissariado para evitar que as violações pelas quais ele fugiu se repitam, como é o caso de países que ainda criminalizam a homossexualidade e padrões que não seguem a heteronormatividade.³

Sobre o acolhimento realizado pelo Brasil, o país fez um mapeamento de 2010 a 2016 sobre o perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero (OSIG), abordando decisões até 2018. Sobre o documento é importante ressaltar que os dados não são exatos, até mesmo porque a razão do refúgio pode ser diversa do pertencimento à comunidade LGBTQIA+.

Os dados levantados, portanto,

[...] referem-se às solicitações de refúgio cujo motivo do temor de perseguição se refere a questões relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG). Estão incluídos casos que se referem à perseguição de pessoas com OSIG diversas, incluindo pessoas LGBTI, além de pessoas percebidas enquanto LGBTI, o que inclui, por exemplo, pessoas cisgênero heterossexuais, que por seu ativismo político em prol dos direitos humanos

³ A *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (Ilga) divulga anualmente em seu *site* um mapa com informações sobre leis de orientação sexual no mundo, o que auxilia a verificar quais são os países mais perigosos para os LGBTQIA+. A última informação é de dezembro de 2020, no qual consta que há pena de morte efetiva em 6 países e possível em 5; 27 países possuem pena de dez anos à prisão perpétua; 8 países impõem até 8 anos de prisão; 2 criminalizam de fato; 43 não possuem qualquer proteção; 7 países fornecem proteção limitada/desigual; 81 possuem legislação com proteção ao emprego; 57 possuem ampla proteção e em 11 países há proteção constitucional para quem é da comunidade LGBTQIA+ (ILGA, 2020).

das pessoas LGBTI são percebidas enquanto membros desse grupo social. Este perfil não se trata, portanto, de um perfil das pessoas LGBTI solicitantes e refugiadas no Brasil, mas sim um mapeamento dos casos relacionados ao tema. Cabe ressaltar que o número de refugiados LGBTI no Brasil é maior do que o total de casos aqui apresentados, uma vez que a maior parte das pessoas não revelam sua identidade de gênero e/ou orientação sexual no âmbito de procedimentos de reconhecimento da condição de refugiado [...] (Brasil, 2018b).

Pelo documento é possível observar que o grupo social é o principal motivo que se aceitam tais pessoas, observando-se o total 129 pedidos reconhecidos por esse motivo. Também houve oito deferimentos em decorrência de opinião política, três por motivo de religião e três por grave e generalizada violação de direitos humanos (Brasil, 2018b).

Ao disponibilizar tais dados, os responsáveis no país pelo encaminhamento e auxílio do refúgio no país exaltaram o mapeamento, informando que era o quarto país a apresentar tais informações e que tais dados deixavam explícita a proteção destinada à comunidade, além de ser possível auxiliar no que se refere à efetivação de políticas públicas a eles (Brasil, 2018a).

Quando se trata do refúgio como um todo, o país possui uma plataforma *on-line* que disponibiliza dados em tempo real sobre as decisões do Conare (Brasil, 2021). Isso só reforça a capacidade de as informações sobre o assunto serem fornecidas. Referente a grupo social, por exemplo, pela plataforma é possível verificar que em 2020 foram deferidas 104 solicitações com fundamento em pertencimento a grupo social, no entanto, por não ter informado a qual grupo a pessoa pertence, não é possível associar tais dados a pessoas LGBTQIA+.

É importante esclarecer que não se espera que haja uma exposição dos solicitantes de refúgio em si, mas saber quais os motivos que os trazem ao país é uma maneira eficaz de garantir os seus direitos. Quando se trata de grupo social, especificamente, o mapeamento e informações podem ajudar, inclusive, a pessoa a poder exercer sua personalidade de maneira ampla. Isso porque de nada adianta fugir de um local onde se criminaliza LGBTQIA+ e continuar se escondendo de quem realmente se é por medo. Até porque obrigar uma pessoa a ser quem ela não é a fim de evitar a violência pode provocar danos psicológicos e de outra natureza (UNHCR, 2012, p. 17). Tal arbitrariedade fere diretamente o direito à liberdade, que é um direito da personalidade, portanto é necessário que se defenda tais direitos plenamente, tendo em vista que a efetivação dos direitos da personalidade é o mínimo necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana (Mesquita; Ribeiro, 2015, p. 193).

Acontece que, após 2018, a plataforma sobre o perfil dos solicitantes relacionado à orientação sexual e identidade de gênero não foi mais alimentada e não há, em cinco anos, novas informações sobre como está o andamento das solicitações de refúgio no país. Além do mais, França (2017, p. 17) aponta que o trabalho da Polícia Federal, até então, era problemático e, mesmo em processos administrativos internos, os refugiados LGBTQIA+ encontravam profissionais despreparados:

Em relação aos processos de elegibilidade, quando os solicitantes já se encontram no território nacional e os casos estão em andamento no Conare, funcionários do Acnur e do Comitê no Brasil sugerem que a sensibilidade em relação a gênero e sexualidade depende em certa medida das formações e das preocupações individuais de entrevistadores (França, 2017, p. 17).

Na ausência de novas informações sobre procedimentos ou mesmo com dados oficiais, há um Projeto de Lei (PL) em trâmite desde 2019, do deputado baiano João Carlos Bacelar Batista, do partido Podemos, a fim de inserir nos motivos de concessão de refúgio a “orientação sexual”, ainda que já se tenha o reconhecimento em decorrência do “grupo social”.

Na justificativa, explica que

A iniciativa ora submetida à análise dos Nobres Pares tem, portanto, o objetivo de deixar clara mais uma hipótese de refúgio, suprimindo a lacuna legislativa hoje existente, a fim de não dar margem à interpretação em sentido diverso, de forma consentânea com os princípios e práticas do nosso arcabouço normativo (Batista, 2019, p. 6-7).

Pauta-se também na Constituição Federal (CF), artigo 1º, inciso III, que reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio fundador do país, e a igualdade de todos, previsto no artigo 5º da CF. No mais, reitera que o PL está em acordo com a DUDH, que não discrimina alguém por sua identificação, destacando que todos nascem livres e podem usufruir e invocar os direitos e liberdades nela proclamados.

Entende-se que acrescentar “orientação sexual” como motivo de concessão de refúgio por si só não modifica a prática de deferimento nos pedidos que vêm sendo realizadas no país, no entanto não há dados e informações claras de como é o procedimento para a solicitação e deferimento no país.

No mais, tais dados ajudam a reforçar que o Brasil aceita a comunidade LGBTQIA+. O país possui uma legislação ampla para a proteção, principalmente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4.733, em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo que enquanto não houver uma lei criada pelo Congresso que criminalize a homofobia e a transfobia, tais crimes serão comparados ao crime de racismo.

Sendo assim, a princípio compreende-se que a concessão do refúgio, se expressa na Lei, auxiliaria não só nos dados, como também não deixaria margens para o Conare e o Ministro da Justiça analisarem conforme princípios pessoais ou situação política do país.

Ao incluir “orientação sexual” nos motivos, contudo, deve-se ter uma equipe totalmente preparada para trabalhar, desde agentes da Polícia Federal, até mesmo servidores do Comitê para Refugiados, a fim de evitar que situações constrangedoras e desnecessárias ocorram, bem como se descumpram determinações e orientações internacionais referente às pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa buscou-se compreender se as pessoas que solicitam refúgio no Brasil em decorrência de pertencimento à comunidade LGBTQIA+ possuem proteção adequada, conforme orientações e determinações internacionais.

Para tanto, verificou-se que o instituto do refúgio, como conhecido atualmente, tem suas raízes no período pós grandes guerras. Desde então, foi preciso ser atualizado para as realidades temporais e geográficas, quais sejam: a necessidade de fugir de locais que não asseguravam a vida de seus nacionais ou moradores e que a violência ocorria em diversas

partes do mundo. Tanto que a Unidade Africana precisou ampliar os cinco motivos clássicos para a concessão do refúgio, tendo em vista a sua realidade social e histórica. Além disso, a realidade da América Latina a fez reconhecer a grave e generalizada violação de direitos humanos como um dos motivos para se aceitar a solicitação de refúgio em diversos países do continente.

Nesse sentido, na América, o Brasil foi pioneiro no reconhecimento da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o Protocolo Adicional de 1967. Ainda, instituiu também a definição expandida para a concessão do refúgio. Seguindo as diretrizes internacionais, o país concedeu o primeiro visto a um casal de homossexuais colombianos por pertencimento a grupo social (LGBTQIA+).

Ainda assim, apesar da legislação considerada apropriada, no que se refere ao refúgio, o país não possui informações claras sobre a aceitação de refugiados LGBTQIA+ no país. Torna-se importante enfatizar que é reconhecido que o país os aceita, no entanto a ausência de informações claras e atuais corroboram a incerteza que a comunidade sofre pelo mundo. Isso porque há inúmeros países que criminalizam a relação homoafetivas, alguns inclusive com pena de morte e outros com prisão perpétua.

Entre os mais de 190 países reconhecidos pela ONU, aproximadamente 40 aceitam solicitações de refúgio de pessoas LGBTQIA+, o que revela uma fraca proteção para eles. No mais, a ausência de informações deveria ser substituída por dados atuais e divulgação da ampla proteção que o país fornece (ou tenta fornecer) a eles.

Devido à ausência de dados e informações desde 2016, não é possível analisar como os pedidos e andamentos referente a refugiados LGBTQIA+ ocorreram. Mesmo, porém, diante dessa ausência, não quer dizer que tal prática tenha se encerrado e o Brasil tem se mostrado um país responsável no que se refere a essa proteção ao seguir orientações e determinações internacionais sobre o assunto.

6 REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Acnur no Brasil*. [2021?]a. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/?utm_campaign=BR_PS_PT_general_UNHCR_CoreBrand&gclid=C-j0KCQIA4b2MBhD2ARIsAlrcB-T8bqaS874NPQX44EHCXJ2D02LVcENovWf6O430TJe_hUXdgneJUUwaAkm7EALw_wcB&gclidsrc=aw.ds#. Acesso em: 13 nov. 2021.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021c.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero* [2021?]b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BATISTA. J. C. Bacelar. *Projeto de Lei n. 6.499/2019*. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234582>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEDIN, Gilmar A.; SCHONARDIE, Elenise F.; LEVES, Aline M. P. Os direitos humanos, a multiculturalidade e o risco do choque de civilizações: uma análise do mundo pós-guerra fria. *Revista Direito em Debate*, v. 28, n. 52, p. 92-105, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.92-105>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

- BRASIL. *Decisões Plenárias Conare*. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0N-GltYzNkMi00M2MwLWFhZWMtMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzYzM3OTgxLTY2NjQ0YTBjLTY1N-DNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.474*. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.
- BRASIL. *Ministério da Justiça e Acnur lançam plataforma de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero LGBTI*. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1543434790.35>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- BRASIL. *Perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero (OSIG)*. 2018b. Disponível em: https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26/DF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- ICJ. Comisión Internacional de Juristas. *Principios de Yogyakarta*: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.
- FRANÇA, Isadora Lins. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. *Cadernos Pagu [on-line]*. 2017, n. 50. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500006>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- GONÇALVES, R. M.; SILVA, L. M. F. Responsabilidad Internacional del Estado en la Protección de los Refugiados. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 7 n. 13, p. 8-21, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.8-21>. Acesso em: 6 nov. 2021.
- ILGA. International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. *Leis de orientação sexual no mundo*. 2020. Disponível em: https://ilga.org/sites/default/files/POR_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2019_update.png. Acesso em: 11 nov. 2021
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.
- LIMA, Clarisse L. F.; HUSEK, Carlos Roberto. A segurança internacional e as garantias dos direitos humanos. *Revista Direito em Debate*, v. 30, n. 55, p. 58-68, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.58-68>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- MESQUITA, Caroline Christine; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Direitos da personalidade, uma questão de dignidade sob à égide da justiça. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/760>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.
- OUA. Organização de Unidade Africana. *Convenção da Organização de Unidade Africana*. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago, 2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, G. J. et al. *Refúgio em números*. 6. ed. Brasília, DF: OBMigra, Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Comitê Nacional para os Refugiados. 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmoros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 6, n. 11. p. 167-201, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.167-201>. Acesso em: 6 nov. 2021.

STF. *ADO 26/DF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. *Diretriz sobre proteção internacional N. 9: solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero no contexto do artigo 1º (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf> Acesso em: 5 nov. 2021.

Autora correspondente:

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Unicesumar.

Avenida Guedner, 1610 – Zona 8 – CEP 87050-390 – Maringá/PR, Brasil

daniela.menengoti@gmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.